

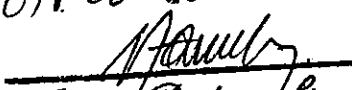


CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 07/10/00
Assessoria de Planalto

Projeto de Lei Nº PL 1343/2000
(Do Senhor Deputado Silvio Linhares)

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
CCJ e à CAS.

em 07/10/00

Stênio Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planalto

Dispõe sobre a obrigatoriedade da
Comunicação ao Juizado da
Infância e da Juventude nos casos
que menciona

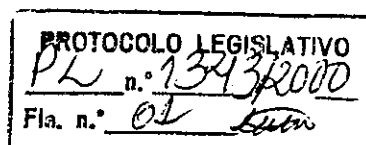
A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a comunicação ao juizado da Infância e da Juventude dos atendimentos médicos ministrados à criança e adolescentes vítimas de agressões físicas, sexuais e em casos de aborto nos hospitais da Rede Pública e Privada do Distrito Federal.

Parágrafo Único - A comunicação será feita de imediato ao Órgão competente, pelo profissional da área médica que atender a vítima.

Art. 2º - Deverão ser afixados em locais de fácil visualização cartazes com o disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 3º - O Não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual contra e adolescentes em geral ocorre dentro de casa e tem, como agente agressor, o pai, a mãe ou algum parente próximo da vítima. Em alguns casos sem deixar marcas visíveis, porém originando um conflito de tamanhas proporções que um muro de silêncio é erguido pela vítima e estende a família, aos amigos e até aos profissionais de saúde, que deveriam identificar e denunciar as agressões, mas se calam. Muitas dessas crianças, cansadas das agressões, e das violências sexuais, fogem de seus lares e vão engrossar a legião de menores que perambulam pelas ruas, sem escola, sem teto, famintas, cheirando cola, roubando e se prostituindo. Maltratadas, sem carinho, exploradas e drogadas essas crianças têm poucas chances de sobrevivência.

De acordo com o Art. 130 do Estatuto do Menor e do Adolescente, o Juizado da Infância e da Juventude, pode, através de uma medida cautelar, retirar o agente agressor da casa da vítima, evitando a saída da criança da sua residência e a continuação dos maus tratos. É uma medida que preserva a criança e pode ser requerida de qualquer pessoa, bastando para que tal aconteça a simples comunicação ao plantão do Juizado. O profissional da saúde que atender uma criança vítima de abuso sexual ou maus tratos não pode adotar uma postura de negação ou minimização do problema. É preciso denunciar o fato. Ao fazê-lo estará colaborando para que estas agressões cessem e as crianças possam viver sem traumas e riscos a sua saúde.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1343/2000
Fls. n.º 02